



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.294, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 205/2006

Altera o caput do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando todo tipo de veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, bens públicos ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5141/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda eleitoral.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos apresentando contempla uma sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, que intenta proibir o uso de espaços públicos para a veiculação de propaganda eleitoral.

De acordo com o entendimento da mencionada associação, a alteração legal proposta contribui para “a diminuição da poluição visual , principalmente nos centros urbanos, além de valorizar as campanhas políticas, qualificando-as”. Os espaços públicos são disputados de forma absurda pelos candidatos e coordenadores das campanhas eleitorais, resultando algumas vezes em prisões, crimes e mortes. O aspecto negativo desse tipo de propaganda seria assim o predominante, ao contrário de outros meios mais eficazes para o esclarecimento do eleitor, como panfletos, malas-diretas, internet e outros.

Ainda segundo a Associação autora da sugestão que deu origem a este projeto, “o que se quer é um Brasil melhor, com menos corrupção eleitoral. Precisamos de mais fiscalização para que as leis eleitorais sejam cumpridas em benefício da democracia plena. Enquanto o voto facultativo não é implantado em nosso país, surge um clamor popular por campanhas eleitorais educativas e com ética.”

Tendo esta Comissão de Legislação Participativa dado acolhida à sugestão em foco, apresenta-a, na forma do presente projeto de lei, à apreciação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

SUGESTÃO Nº 205, DE 2006

“Sugere que se proíba a utilização de espaços públicos para veiculação de propaganda política”.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, propondo a vedação, em todo o território nacional, do uso de espaços públicos pelos partidos e agentes políticos para a veiculação de propaganda política.

A sugestão define ainda o que deve ser considerado como “espaço público”, entre os quais situa os postes de luz e transmissão das companhias energéticas e telefônicas, as pontes, viadutos, muretas, praças, passarelas, orelhões, estações rodoviárias e ferroviárias, para citar apenas alguns.

Na justificação apresentada, a autora argumenta, em síntese, que a vedação proposta contribuiria para a diminuição da poluição visual, principalmente nos centros urbanos, e também para aumentar a qualidade das campanhas eleitorais. Aduz que a disputa pelos espaços públicos para veicular propagandas políticas é absurda e resulta muitas vezes em prisões, crimes e mortes. O aspecto negativo seria predominante e serviria apenas para confundir o eleitor, havendo vários outros meios eficazes de que poderiam se valer os candidatos para divulgar suas campanhas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada na sugestão em foco apresenta as condições formais básicas para ter tramitação nesta Casa, envolvendo alteração na legislação político-eleitoral, tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional.

Quanto ao conteúdo, observa-se que o propósito da Associação autora é tornar mais rígida a vedação hoje existente na Lei nº 9504/97 – Lei das Eleições, que já proíbe a pichação, a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda nos bens públicos ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, mas abre exceção para a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Somos favoráveis a que a Casa venha a discutir a conveniência e a oportunidade da medida proposta, principalmente tendo-se em conta que se trata de um pleito oriundo da sociedade civil, preocupada a um só tempo com a questão da poluição visual causada pela propaganda espalhada nas ruas e demais espaços públicos e com a própria qualidade das informações repassadas no material de campanha dos candidatos.

Parece-nos, contudo, que a sugestão precisa ser formalizada em termos mais adequados tecnicamente, dirigindo-se a alteração proposta diretamente ao artigo da Lei que trata do tema, conforme orientação prevista na Lei Complementar nº 95/98. É o que cuidamos de fazer no texto do projeto ora anexado.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da aprovação da Sugestão nº 205, de 2006, nos termos do projeto de lei ora proposto.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado PASTOR REINALDO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando todo tipo de veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, bens públicos ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda eleitoral.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos apresentando contempla uma sugestão apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, que intenta proibir o uso de espaços públicos para a veiculação de propaganda eleitoral.

De acordo com o entendimento da mencionada associação, a alteração legal proposta contribui para “a diminuição da poluição visual , principalmente nos centros urbanos, além de valorizar as campanhas políticas, qualificando-as”. Os espaços públicos são disputados de forma absurda pelos candidatos e coordenadores das campanhas eleitorais, resultando algumas vezes em prisões, crimes e mortes. O aspecto negativo desse tipo de propaganda seria assim o predominante, ao contrário de outros meios mais eficazes para o esclarecimento do eleitor, como panfletos, malas-diretas, internet e outros.

Ainda segundo a Associação autora da sugestão que deu origem a este projeto, “o que se quer é um Brasil melhor, com menos corrupção eleitoral. Precisamos de mais fiscalização para que as leis eleitorais sejam cumpridas em benefício da democracia plena. Enquanto o voto facultativo não é implantado em nosso país, surge um clamor popular por campanhas eleitorais educativas e com ética.”

Tendo esta Comissão de Legislação Participativa dado acolhida à sugestão em foco, apresenta-a, na forma do presente projeto de lei, à apreciação da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado PASTOR REINALDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 205/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Reinaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Fernando Estima e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Guerra, Antonio Joaquim, Carlos Abicalil, Enivaldo Ribeiro, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mendonça Prado, Selma Schons, Arnaldo Faria de Sá, César Medeiros, Ivo José e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

**Redação dada pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Redação dada pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.*

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO